



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIVBSB

2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0732822-25.2016.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HALLEY BERGH BATISTA DA COSTA
RÉU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

O processo comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, vez que a prova documental produzida é satisfatória para a apreciação do mérito.

Trata-se de relação de consumo, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e as prerrogativas inerentes, dentre elas, a inversão do ônus probatório, a efetiva reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços (artigos 6º, VI e VIII e 14, "caput", do CDC).

Restou incontroverso o fato de que o autor iniciou o curso de arquitetura e urbanismos em 2011, na Universidade Paulista (UNIP), em Brasília (DF).

Segundo a inicial, o autor não renovou o contrato de prestação de serviços educacionais no segundo semestre de 2014, mas a ré não fez o trancamento da matrícula do autor, como requerido no primeiro semestre de 2014, e está cobrando indevidamente os serviços relacionados ao segundo semestre de 2014, no valor de R\$11.462,61.

A ré, por outro lado, não comprovou que *“o autor acessou o site da IES e, pela central do aluno, mediante senha pessoal, solicitou a matrícula e deu o aceite no contrato”* (ID 4895521 - Pág. 6), a fim de afastar a alegação de que a matrícula do autor foi realizada de forma automática. Ao contrário, a prova documental produzida evidenciou que a matrícula referente ao segundo semestre de 2014 não foi efetivada, sob status *“em processamento”* (ID 4895597 - Pág. 1).

Segundo a cláusula 2º, §4º, do contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre as partes (ID 4895535 - Pág. 1): *“Para a efetivação da matrícula, deverá ser quitada a 1.ª parcela da semestralidade; para sua renovação, haverá também necessidade de o CONTRATANTE estar quite com todas as obrigações anteriores”*, o que não ocorreu na espécie.

Assim, forçoso reconhecer que a cobrança empreendida pela ré é abusiva, pois os serviços não foram prestados ao autor (art. 51, IV, e § 1º, II e III, do CDC), legitimando a pretensão deduzida, consistente na declaração de inexistência da dívida reclamada. No mesmo sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS - CIVIL - CONSUMIDOR - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - AUSÊNCIA DE FREQUÊNCIA ÀS AULAS SEM O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA - DESISTÊNCIA TÁCITA - EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE SOLVER AS PRESTAÇÕES VINCENDAS - COBRANÇAS E INSCRIÇÕES INDEVIDAS - DANO IN RE IPSA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$2.000,00 MANTIDO, EIS QUE EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. Atua de forma abusiva, de modo a ferir os direitos do consumidor, o fornecedor de serviços que promove a cobrança de mensalidades, ante a inexistência de solicitação formal de cancelamento de matrícula e o consequente distrato do contrato entabulado, e, valendo-se da autorização obtida no contrato inicial, faz a cobrança das mensalidades do curso, no período em que o consumidor não usufruiu dos serviços (art. 51, IV, e § 1º, II e III, do CDC), posteriormente procedendo à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

2. O fato de que os serviços teriam sido colocados à disposição do contratante pelo fornecedor não o reveste de legitimidade para exigir o pagamento das mensalidades referentes ao período que o aluno não os usufruiu. A contraprestação pecuniária que lhe era assegurada era dependente da efetiva prestação de serviços ao Apelado, o que não ocorreu.

3. Configurada a desistência tácita do contratante, por não usufruir dos serviços a ele oferecidos, impõe-se a resolução do avençado, tornando-se abusiva e ilegítima a exigência da contraprestação pecuniária avençada, pois, nessa hipótese, caracteriza-se a cobrança de serviço não fornecido.

4. Assim, é indevida a inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, sendo que tal ato causa evidente de dano moral, porquanto viola atributo da personalidade. Além do desrespeito ao nome do consumidor, restringe-lhe ilicitamente o crédito e, precipuamente, avilta a sua dignidade, dispensando, desse modo, a prova do prejuízo, que se presume, e assim deve ser indenizado nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90.

5. Restando evidente as cobranças e as negatizações indevidas, deve ser mantida sentença que fixa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, eis que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condenada a Recorrente vencida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão n.499521, 20100710228575ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 26/04/2011, Publicado no DJE: 29/04/2011. Pág.: 231, com destaque que não é do original)

Por outro lado, registro que o descumprimento contratual, por si só, não legitima o dano moral reclamado, pois não configurada violação aos atributos da personalidade do autor. É mera cobrança indevida de dívida, por si só, não legitima a pretensão indenizatória deduzida.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para declarar a inexistência da dívida vinculada ao contrato de prestação de serviços educacionais denunciado, no tocante ao segundo semestre de 2014 (ID 4895581 - Pág. 2), resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).Advirto que a gratuidade de justiça será oportunamente apreciada e, caso oferecido recurso por qualquer das partes, o interessado deverá comprovar o direito ao benefício.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Observado o procedimento legal, archive-se.

BRASÍLIA, DF, 10 de fevereiro de 2017.